



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0255594-17.2017.8.19.0001**  
**APELANTE: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (GLOBO.COM)**  
**APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**  
**APELANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**  
**APELANTE: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA**  
**APELADO: YEDDA CHRISTINA CHING-SAN FILIZZOLA**  
**RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERNET. DESINDEXAÇÃO. VÍDEO DISSEMINADO. VERÍDICO. OFENSAS E AMEAÇAS PROFERIDAS À PARTE AUTORA NAS REDES SOCIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. Inexistência de nulidades na sentença. Emenda à inicial requerida antes da citação dos réus, o que é expressamente autorizado, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil. Sentença proferida em observância aos requisitos do art. 489, do Código de Processo Civil, bem como do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, trata-se de hipótese de direito próprio da autora, portanto, à demanda aplicam-se as regras do Direito Civil e da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). O vídeo divulgado através das plataformas virtuais das rés é verídico, o fato ocorreu em local público e a conduta da juíza foi lícita e de acordo com a lei. A voz de prisão decorreu de exercício regular de direito. A atuação de magistrados, especialmente quando no exercício de suas funções, não deve ser apagada do universo social, sob pena de ofensa ao direito público de informação, constitucionalmente garantido, que implica na liberdade de informar, de se informar e de ser informado sobre assuntos de interesse da coletividade. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, pacificou a matéria**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



afastando a possibilidade do chamado “direito ao esquecimento na internet”, questão do Tema 786, nos autos do RE nº 1010606/RJ, com repercussão geral, julgado em 11/02/2021, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento do no sentido de que “o exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado”. (AgInt no REsp 1890611SP 2020/0176979-8, Terceira Turma – julgamento 11/05/2021 - Dje 14/05/2021 - Relatora Ministra Nancy Andrighi). *In casu*, de acordo com o Marco Brasileiro da Internet (art. 19), que vem no mesmo sentido da legislação de outros países, as plataformas de hospedagens de conteúdo de seus utilizadores não têm qualquer responsabilidade pelas postagens produzidas por terceiros. Nos Estados Unidos da América – Art. 230 da lei conhecida como *\*Communications Decency Act\** (Lei da Decência nas Comunicações). Quem deve responder pelos atos praticados, na medida de sua culpabilidade, é o autor da exteriorização do pensamento, que porventura possa ser considerado ilegal e ofensivo, seja lá através do meio que for (internet, redes sociais, imprensa, escritos etc.), quando efetivamente ofender, praticar crimes ou invadir direitos de terceiros. Inexistência de responsabilidade civil das plataformas Google, Facebook e Twitter, pelas postagens criminosas veiculadas através das referidas redes, na presente demanda. No que concerne à desindexação, mostra-se razoável afastar a indexação ao nome da autora ou seu cargo de palavras completamente descontextualizadas das imagens e do que verdadeiramente ocorreu, excluindo as expressões pejorativas, impertinentes, descontextualizadas, utilizadas nas postagens, enquanto que, por outro lado, as demais palavras, por se inserirem dentro do contexto fático, devem permanecer, inclusive o nome da autora, que pratica diversos atos profissionais de relevante interesse social. Ao desindexar palavras equivocadas, impertinentes ou ofensivas, associadas ao post





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



verdadeiro, não se está eliminando ou apagando o próprio *post*, que continuará na rede mundial de computadores, em razão das postagens de seus autores, mas tão somente a associação indevida de palavras ao *post* de referência. Com relação à *ré* Globo.com, sua atuação se limitou à divulgação da notícia, em seu legítimo direito constitucional de informar uma situação que estava ocorrendo, cuja atividade é expressamente assegurada na Constituição Federal, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIV (princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação). Não restou caracterizado, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade pelas *rés* na divulgação dos fatos e seus desdobramentos. Inexistência do dever de indenizar por danos morais. Cessação do Segredo de Justiça no presente feito. Sucumbência recíproca. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação acordam os Desembargadores que compõem a Colenda Décima Nona Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos, nos termos do voto do Relator.

Na forma do § 4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por YEDDA CHRISTINA CHING-SAN FILIZZOLA em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e OUTROS, aduzindo, em síntese, que em 22/09/2017 a autora, cumprindo sua função de magistrada no plantão judiciário, determinou que o Sr. Natanael do Nascimento fosse conduzido à Delegacia local em razão deste ter cometido crime de desobediência, uma vez que foi





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



determinado, por volta das 18 horas, que se retirasse das dependências do Fórum da Capital (durante o plantão judiciário) até às 19 horas e não havia se retirado do local. Informa ainda que o Sr. Natanael estava há aproximadamente 30 dias pernoitando nas dependências do Fórum da Capital, no perímetro de segurança, durante os plantões judiciais com suposta autorização da defensora pública. Prossegue a autora informando que o cumprimento da determinação foi gravado pela defensora pública do plantão e, apesar da Defensoria Pública ter recebido notificação desautorizando a veiculação do vídeo contendo sua imagem, este viralizou e chegou às redes sociais (Facebook) com mais de 3.000 posts, bem como no Youtube, Twitter e Instagram, além dos compartilhamentos via Whatsapp, sendo ainda publicado no Globo Digital na Coluna do Ancelmo Góis. Em razão da divulgação do vídeo a autora passou a ser ofendida e ameaçada através das redes sociais. Em razão do exposto pugna pela antecipação da tutela para identificar os responsáveis pela divulgação do vídeo, bem como indisponibilizar e retirar os links indicados no IE 25/30 além da desindexação das palavras indicadas no IE 30 nas ferramentas de busca. Requer ainda a procedência da ação com a confirmação da tutela, a tramitação em segredo de justiça e deferimento de prazo para emenda à inicial, nos termos do artigo 303 do CPC. A inicial veio acompanhada dos documentos do IE 32/240. Decisão no IE 246 determina a remessa dos autos ao magistrado tabelar, tendo o juiz titular se declarado suspeito para julgamento do feito. Decisão no IE 256 decreta o segredo de justiça e determina a complementação das custas. Decisão no IE 269/270 determina que os réus forneçam os dados cadastrais em conformidade com o requerido no item "b" da inicial e também que se manifestem acerca dos requerimentos de indisponibilidade e desindexação das palavras indicadas no item "b.2". Emenda à inicial (IE 308/334) requer a condenação dos réus em danos morais e junta documentos do IE 335/342. Petição da parte autora (IE 344/363) informa ter ingressado com agravo de instrumento e através da petição do IE 365/370 junta os documentos do IE 371/383. A ré GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. junta petição no IE 394/401, na qual informa que o responsável pelo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



blog é a INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., que o vídeo não foi hospedado no site, havendo somente redirecionamento para o Youtube e, por isso, não possui cadastro de quem realizou a postagem do vídeo. Informa ainda que tão logo recebeu a intimação acerca do teor da liminar, mesmo não tendo responsabilidade pelo conteúdo disponibilizado pelo blog, a ré informou seus termos a INFOGLOBO acerca da decisão liminar e o jornal retirou da nota jornalística a janela (frame) para vídeo hospedado no Youtube. Decisão em sede de tutela recursal que reforma parcialmente a decisão deste juízo (IE 441), confirmada em decisão colegiada, por maioria: "Por tais razões, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO para, confirmando a decisão do Relator em sede de tutela de urgência, determinar aos recorridos a retirada dos vídeos e encaminhamentos NOS "links" apresentados na exordial da ação principal, bem como a desindexação das expressões lá constantes das ferramentas de busca dos cinco agravados que levem a postagens e notícias relacionadas a ora recorrente e ao vídeo disseminado, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Julgo prejudicados os agravos internos interpostos.". A parte ré FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA juntou embargos de declaração (IE 462/466) rejeitados no IE 486. A parte ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA juntou petição (IE 496/502) informando os dados encontrados em seus servidores relativos ao vídeo indicado na inicial e apresentou contestação no IE 549/581 com documentos do IE 582/614. Sustenta preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse da autora esclarecendo ainda que o Youtube é uma ferramenta da Google não sendo, portanto, duas empresas distintas (IE 561/562). No mérito, em síntese, alega que removeu o vídeo indicado na inicial (IE 553/555) e que descabe o pedido de desindexação dos resultados de pesquisa, sendo ineficaz tal medida se o conteúdo permanece no site de origem, administrado por terceiros. Informa que cumpriu a determinação de fornecer os dados e bloqueio dos vídeos em conformidade com o que consta nos autos, pugnando pela improcedência da desindexação de resultados e indenização por danos morais. Requer também a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



improcedência do pedido de remoção do vídeo do Youtube por entender ser lícito o conteúdo e ter ocorrido em espaço público. Juntou documentos do IE 582/614. A parte ré FACEBOOK apresentou contestação (IE 616/664) com documentos (IE 665/930). Esclarece que a empresa INSTAGRAM, embora faça parte do grupo FACEBOOK, é empresa distinta com sede nos EUA, comprometendo-se a estabelecer o contato com a empresa responsável, informando acerca das ordens exaradas pelo Poder Judiciário, bem como manter este Juízo atualizado sobre o cumprimento das providências ordenadas. Alega em preliminar a falta de interesse de agir quanto ao pedido de desindexação e ilegitimidade passiva referente aos prejuízos suportados. No mérito, em resumo, sustenta a necessidade de ordem judicial específica para remoção de conteúdo (art. 19, § 1º, Lei 12.965/14), a impossibilidade de desindexação de termos de busca, a ausência de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos. Petição do IE 932/938 com documentos do IE 939/968, de FERNANDA LUCIA PEREIRA 26924466826 (POESIAS ESCOLHIDAS EDITORA) e OUTRO, requer acesso aos autos em razão de terem recebido do setor jurídico do TWITTER a informação de que sua conta foi objeto de decisão judicial. A parte ré TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA juntou petição (IE 970/971) com documentos (IE 972/2000) informando o cumprimento da decisão liminar. A parte ré TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA juntou embargos de declaração (IE 2002/2004) alegando obscuridade da decisão que determinou o fornecimento dos IPs, no tocante à extensão da ordem de quebra de sigilo de dados. A parte ré TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA juntou sua contestação (IE 2018/2047) alegando preliminar de perda superveniente do interesse processual da autora e no mérito pugna pela improcedência dos pedidos. A parte ré GLOBO COMUNICAÇÃO contesta no IE 2078/2091. Reprisa as informações do IE 394/401 e sustenta a ausência do dever de indenizar em razão da licitude da nota jornalística. Pugna pela improcedência dos pedidos. Decisão (IE 2110/2111) indefere o ingresso no feito dos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



requerentes do IE 932/938, rejeita os embargos de declaração do IE 2002/2004 e determina a manifestação em réplica e em provas. A ré GOOGLE informa (IE 2131) não ter interesse na produção de outras provas. A parte ré FACEBOOK (IE 2142/2147) reprisa argumentação anterior e requer o julgamento da lide. A parte ré GLOBO (IE 2149) reprisa a argumentação anterior. A parte ré TWITTER (IE 2151/2153) reprisa argumentação e informa desinteresse em produzir outras provas. Réplica (IE 2191/2268) sustenta que a alegação de inexistência de interesse de agir da autora, quanto ao pedido de desindexação, não se sustenta, posto que a desindexação se relaciona ao direito ao esquecimento, juntando telas (IE 2194/2198; 2200/2202; 2262/2267) afirmando que a ordem judicial não foi acatada. No mais, em resumo, a parte autora reafirma a argumentação da inicial e requer o julgamento do feito. Assentada (IE 2381) informando que a audiência de conciliação restou infrutífera. Despacho (IE 2394) determina providências e manifestação das partes. A parte ré GOOGLE (IE 2407/2413) reprisa a argumentação anterior e requer a retificação do polo passivo para constar apenas GOOGLE, retirando o YOUTUBE, posto que conforme informado, se trata de uma ferramenta da GOOGLE. A parte ré FACEBOOK peticionou (IE 2415/2422) e juntou documentos (IE 2423/2465) reprisa a argumentação anterior e pugna pelo julgamento e improcedência dos pedidos. A parte ré GLOBO (IE 2468/2474) reprisa argumentação anterior requer o julgamento da lide. A parte ré TWITTER (IE 2481/2495) reitera os termos da contestação e requer o julgamento da lide. Autos conclusos ao juízo tabelar para sentença. É o relatório.”

O Juízo a quo fundamentou a sentença (e-doc. 2.500), nos seguintes termos:

“Inicialmente, considerando as informações trazidas pelos réus GOOGLE (IE 561/562) e FACEBOOK (IE 620/621) acerca do Youtube e Instagram, que seriam, o primeiro uma ferramenta do réu GOOGLE e o segundo uma empresa do grupo FACEBOOK sem representação no





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



Brasil, e ainda tendo em vista o teor das certidões do IE 2108 e IE 2134, determino a exclusão do polo passivo do Youtube e Instagram. Outrossim, não encontram-se cadastrados nos autos. No mesmo passo, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir alegadas pelos réus, eis que as informações foram veiculadas através de contas criadas e mantidas nas plataformas virtuais, tornando insustentável a alegação de ilegitimidade passiva, pois é cediço que as condições para o exercício do direito de ação devem ser analisadas à luz da teoria da asserção. Assim, a legitimidade ad causam é examinada com base na relação jurídica deduzida pela parte autora na inicial e das alegações que a sustentam. Outras digressões acerca da responsabilidade dos réus no evento danoso concernem ao mérito da ação. Ademais, é inegável que a autora é parte legítima para pleitear os danos que entende ter sofrido. Logo, a causa se encontra madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para o exercício de uma cognição exauriente, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo, na forma do art. 355, I CPC. De início, destaco que os réus são empresas que, de forma organizada, profissional e tendo fins econômicos, permitem acesso ao conjunto de funcionalidades diversas que podem ser usadas por meio de um terminal conectado à internet. Isto posto e passando à análise dos fatos que deram ensejo à presente ação, constato que a parte autora teve sua imagem em vídeo divulgada através de usuários das plataformas virtuais mantidas pelas rés. Como resultado da divulgação a autora passou a sofrer ofensas e ameaças através das mesmas plataformas virtuais, sendo notório que informações replicadas através das redes geram além de lucros para as plataformas, consequências reais, descabendo alegação genérica, por parte dos que exploram o setor, de sua irresponsabilidade nos efeitos gerados. Destarte, tal responsabilidade será analisada de forma minudente. Nesse contexto, a apreciação deverá considerar além do cumprimento das regras previstas na Lei 12.965/14, as demais eventualmente aplicáveis ao caso concreto, tais como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o direito a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, previsto na Constituição Federal em seu Artigo 5º, inciso X. Feitas tais considerações, deve-se observar que os réus indicaram não ter interesse na produção de outras provas. Compulsando os autos, necessário realizar uma pequena diferença na conduta dos réus. De um lado GOOGLE, FACEBOOK e TWITTER afirmam que não há a possibilidade de desindexação do conteúdo ofensivo. Por sua vez, a ré GLOBO cumpriu a determinação judicial, mas a notícia jornalística, de cunho sensacionalista, já havia espalhado. Assim, passo a análise da responsabilidade de forma detalhada. Quanto aos réus GOOGLE, FACEBOOK e TWITTER verifico que limitaram a informar o cumprimento da determinação liminar de retirada/bloqueio dos endereços fornecidos pela autora, afirmando ainda a impossibilidade de desindexação das palavras/termos quando realizadas buscas nos seus respectivos sites. Entretanto, a impossibilidade de desindexação, repetida diversas vezes pelos réus, não restou comprovada nos autos frisando aqui que cabe aos réus o ônus de provar de forma inequívoca a impossibilidade que alegaram, o que no caso em tela não ocorreu. Não se ignora que a jurisprudência do STJ adote o entendimento de que os motores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco dos resultados que apontem para uma imagem ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (Rcl 5.072/AC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 4/6/2014). Entretanto, no caso em exame, houve mera afirmativa, e diante da inexistência de prova técnica dos réus a demonstrar inequivocamente ser a obrigação impossível, qual seja, impossibilidade de desvinculação dos termos indicados nos resultados pesquisados, resta viável a obrigação de desindexação. Equivale dizer que os réus GOOGLE, FACEBOOK e TWITTER alegaram uma impossibilidade de ordem técnica, mas não produziram nenhuma prova nesse sentido. Em vista do exposto resta inquestionável a desindexação dos termos indicados pela parte autora nos mecanismos de pesquisas, de modo a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



evitar que as informações desatualizadas e descontextualizadas retornem como resultado a quem faça pesquisas, evitando reflexos danosos futuros. Ressalto, inclusive, que tal entendimento encontra-se em consonância com o STJ ao decidir em favor da desindexação de resultados de mecanismos de busca, em caso pautado no direito ao esquecimento, cuja autora ajuizou ação em 2009 questionando os resultados de buscas na internet envolvendo seu nome relacionadas a reportagens sobre suspeitas de fraude do XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Os ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro consideram que Google, Yahoo e Microsoft deveriam se abster de divulgar notícias relativas à suposta fraude, já o voto do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao acompanhar a tese apresentada pela relatora ministra Nancy Andrichi, negou o pedido da promotora. O voto de desempate foi dado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinando a desindexação do conteúdo. O ministro sustentou em seu voto que "os sites de busca se tornaram importantes ferramentas, especialmente para consultar fatos e informações sobre pessoas, podendo apresentar dados que prejudicam o indivíduo pesquisado a depender dos links apresentados nos seus resultados", RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1). O Ministro Moura Ribeiro prossegue em seu voto ora transcrito: "(...) O ponto nodal, a meu ver, que ainda precisa ser dirimido se relaciona à alegação de todos os provedores de busca no sentido de que o pedido inicial é tecnicamente impossível de ser acolhido. Tal informação veio aos autos nos recursos, ao gabinete em memoriais e aos meus ouvidos nas audiências com os advogados dos litigantes. E ela sempre me causou estranhamento. Isso porque a doutrina aponta como origem dos debates acerca do direito ao esquecimento um caso em tudo análogo ao presente, originário da Europa e citado no voto da Ministra Relatora. Refiro-me à demanda que M. Costela González, cidadão espanhol, apresentou à Autoridade Espanhola de Proteção de Dados Pessoais. Uma reclamação contra a 'La Vanguardia Ediciones SL', a Google Spain e a Google Inc, pleiteando que nos resultados das buscas feitas na internet em relação ao seu nome não mais houvesse vinculação com o anúncio





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



de uma venda de imóveis seus em hasta pública decorrente de uma execução fiscal extinta. A autoridade espanhola acatou a reclamação no tocante aos mecanismos de busca, que recorreram. (...)". E ainda: "(...) Ora, o Tribunal de Justiça Europeu, como se percebe, imputou aos mecanismos de busca a mesma responsabilidade que agora se quer ver a eles imputada neste processo, rechaçando a tese da impossibilidade técnica do pedido. Se, no caso espanhol, a desindexação se mostrou viável, a argumentação da inviabilidade técnica do procedimento não se sustenta. (...)". Mostra-se evidente que os réus GOOGLE, FACEBOOK e TWITTER além de não comprovarem nestes autos suas alegações de impossibilidade técnica de desindexar os resultados da pesquisa, em caso similar julgado na Europa e mencionado no voto do Ministro, foi condenada a promover o mesmo procedimento, não havendo informações de descumprimento da ordem judicial naquele país. Ora, ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, compete ao titular do domínio do site de busca obstar o acesso aos respectivos links, pois o fato da internet ser 'um território livre', não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer (neste sentido, ver Resp. 1117633/RO, Rel. Min. Herman Benjamin). E, tanto é assim, que a Lei 12.965/14, à qual a parte ré tanto se apegava, veio expressamente a disciplinar a responsabilização dos agentes de acordo com as atividades na internet, dispondo por seu artigo 19, em relação aos provedores de pesquisa, que somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. No presente caso, a determinação de desindexação não restou cumprida. Logo, é inevitável a condenação das empresas-rés GOOGLE, FACEBOOK e TWITTER, tanto na obrigação de fazer, consistente na retirada/bloqueio do material cujas URLs foram apontadas pela autora e desindexação dos termos igualmente indicados, quanto nos danos extrapatrimoniais que se protraem no tempo, dificultando o direito ao esquecimento. Por sua vez, a ré





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



GLOBO, em sintonia com o informado pela própria autora (IE 2243/2244) cumpriu a determinação judicial de retirada da notícia e do link que não mais foram encontrados após busca realizada pela autora. Nada obstante, há de ser destacado que a discussão consiste na supremacia do Direito à Informação e a Liberdade de Expressão quando em cotejo com o de Direito da Personalidade da autora, qual seja, a honra e imagem, todos constitucionalmente tutelados, mais precisamente no art. 5º, incisos IX e X, da CRFB. Em que pese a importância e relevância, sobretudo no Estado Democrático de Direito, da Liberdade de Informação Jornalística, não se pode ignorar o fato de não haver no ordenamento jurídico pátrio direito absoluto, ilimitado, de modo que, mesmo o direito em tela deve sofrer restrições, máxime quando ofende outro direito de igual grandeza. Conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, é vedada a censura, contudo admitida a intervenção judicial " a posteriori" a fim de se analisar eventual abuso da aludida prerrogativa, nos termos da ementa abaixo transcrita: E M E N T A: RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF - EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - JORNALISMO DIGITAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL - DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA - TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



DE CONFRONTO - PRECEDENTES - SIGILO DA FONTE COMO DIREITO BÁSICO DO JORNALISTA: RECONHECIMENTO, em "obiter dictum", DE QUE SE TRATA DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUALIFICADA COMO GARANTIA INSTITUCIONAL DA PRÓPRIA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, inclusive digitais, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial - necessariamente "a posteriori" - nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. - A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. - O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. (Rcl 21504 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015). Vale destacar que os meios de comunicação não possuem tão somente a finalidade jornalística e informativa, porém, também, a finalidade crítica e de formar opiniões. Nada obstante, os comentários ou afirmações realizadas devem sempre guardar relação com a verdade, sob pena de restar





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou mesmo caluniar. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA. PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. ATO ILÍCITO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se notícia. 2. Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF). 3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962). 4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. 5. No caso vertente, a confirmação do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao dever de indenizar não demanda o reexame do conjunto probatório, mas apenas a sua valoração jurídica, pois os fatos não são controvertidos. 6.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas. 7. Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão. Precedentes. 8. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/1973. 9. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado no âmbito de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 10. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor compete aos réus (art. 333, II, do CPC/1973). Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência se lhes era plenamente possível carrear aos autos, por sua própria iniciativa, os elementos probatórios que julgavam necessários ao deslinde da causa. 11. A sentença absolutória na seara criminal possui efeito vinculante sobre o juízo cível apenas quando restam negadas a materialidade ou a autoria do fato. O mesmo não ocorre no julgamento de improcedência da ação penal por ausência de justa causa, seja porque vigora o princípio da independência das instâncias, seja porque o juízo acerca da configuração típica dos crimes contra a honra difere da apreciação feita no âmbito cível quanto aos requisitos caracterizadores do dano moral, que também admite a modalidade culposa. 12. É possível a revisão do montante fixado a título de indenização por



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, em face do quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ. 13. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório. 14. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada vítima, que não se revela desproporcional ante a abrangência do dano decorrente de reportagem televisionada e disponibilizada na internet. 15. Recursos especiais não providos. (REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017). Com isso, tecidos os comentários e atento, agora, ao caso em exame, observo que a ré GLOBO ultrapassou os limites acima mencionados, através de matéria jornalística sem a real averiguação das informações, propagando e ampliando, causando novos danos e vindo a agravar os já sofridos, e, por isso, sua condenação se limita ao dano moral. Quanto a todos os réus: Frise-se que o presente feito não tem por escopo analisar a natureza ou os fatos contidos nos vídeos ou notícias veiculadas, mas sim a prática recorrente e abusiva de replicação de conteúdo virtual, gerando, de um lado prejuízo e risco à pessoa, e de outro o lucro a fomentar a replicação do conteúdo de forma arbitrária. Deve-se destacar que a tese do direito ao esquecimento vem se consolidando, inclusive com a aprovação do Enunciado 531 na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ, transcritos abaixo: "ENUNCIADO 531 - A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.". Logo, no tocante ao pleito de indenização por danos morais resta caracterizada quando determinada conduta importa em ofensa à dignidade da pessoa humana, valor erigido pela Constituição da República em um dos fundamentos do Estado brasileiro (artigo 1º, III) e alicerce de todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, sendo o caso dos autos posto que restou demonstrado que a autora sofreu ameaças através das redes. Como exemplo, tem-se no IE 06 mensagens como "Joga



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



gasolina nela e risca um fósforo"; "Deveriam botar essa juíza no tronco e espancá-la até aprender a ser gente", o que deixa evidente que o caso passa ao largo do mero aborrecimento cotidiano, em virtude das circunstâncias capazes de causar transtorno, angústia e sensação de impotência. Portanto, apurada a responsabilidade, passa-se, pois, à fixação do quantum indenizatório, que deve ser arbitrado diante da repercussão do dano e das possibilidades econômicas dos réus. Tais critérios, em linhas gerais, vêm sendo aceitos pela maioria da doutrina e jurisprudência, que pedem, no entanto, o prudente arbítrio do Juiz, de forma a evitar que a indenização se transforme num bilhete premiado para as partes, quando o lesado é compensado em quantias desproporcionais. Tem pertinência a lição do Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.374.284-MG: "(...) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendose de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado". Superior Tribunal de Justiça; 2ª Seção. REsp 1.374.284-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014 (Info 545). Com efeito, o arbitramento do "quantum" indenizatório deve ser feito pelo julgador com moderação, de modo que a importância não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de novos ilícitos pelo causador da ofensa, nem excessiva, constituindo enriquecimento sem causa para o ofendido e ainda que o valor indenizatório ajustável à hipótese fática concreta, deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e da devolução das partes ao "status quo ante" (artigo 947 do Código Civil), bem como à repercussão do fato. Destarte, arbitro o montante da indenização a título de dano moral em R\$ 25.000,00 para cada um dos réus."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*verbis:*

E julgou procedente a pretensão autoral, *in*

“Com fundamento no exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais constantes na inicial e sua emenda (IE 308/334), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: (1) confirmar a tutela antecipada, parcialmente modificada em sede recursal no seguinte sentido: "(...), determinar aos recorridos a retirada dos vídeos e encaminhamentos nos "links" apresentados na exordial da ação principal, bem como a desindexação das expressões lá constantes das ferramentas de busca dos cinco agravados que levem a postagens e notícias relacionadas a ora recorrente e ao vídeo disseminado, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). (...)".; (2) condenar a cada um dos réus GOOGLE, FACEBOOK, TWITTER e GLOBO a pagar a autora a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelos índices da CGJ/RJ a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso, qual seja, o fato objeto dos autos, nos termos da súmula 54 do STJ. Por força da sucumbência condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 25% cada um, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Advirto, desde já, que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2.º, do CPC. Após certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. I.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



Embargos de declaração opostos pelas rés GOOGLE (e-doc. 2599) e FACEBOOK (e-doc. 2625), rejeitados pelo juízo monocrático (e-doc. 2711), a saber:

“Recebo os embargos de declaração apresentados pelos réus GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, tendo em vista que tempestivos. Insurge-se o primeiro embargante, GOOGLE, quanto a suposta omissão na sentença proferida, no que se refere à necessidade de indicação de URLs válidas e específicas para a desindexação das publicações objeto da condenação e ainda, obscuridade ao condenar a ré/ ora embargante, ao pagamento de indenização por danos morais com base em emenda à inicial que não foi sequer deferida, assim como, obscuridade na condenação da ré Google ao pagamento de indenização por danos morais na medida em não foi consignado na sentença embargada qual foi o ato de descumprimento de ordem judicial ensejador de sua responsabilidade civil. Por sua vez, o segundo embargante, FACEBOOK, aduz que restou omissa e obscura a sentença ora embargada, em razão de ter comprovado nos autos que a embargada ajuizou duas demandas em face dos responsáveis pela gravação e pela publicação do vídeo, ora em discussão, e obteve tutela inibitória no Processo nº. 0002003-90.2018.8.19.0001 para impedir que a Sra. Mariana Campos de Lima efetuasse novas postagens com o mesmo conteúdo, bem como tutela reparatória no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos alegados danos morais sofridos com a veiculação do conteúdo (Processo nº. 0129546-76.2018.8.19.0001). No entanto, embora tais fatos demonstrem ter a embargada alcançado o resultado pretendido na presente demanda diante de sua irresignação quanto ao teor do vídeo em questão, a sentença embargada deixou de apreciar tais argumentos, restando evidente tal omissão. Além disso, aponta obscuridade no julgado, no que se refere aos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



precedentes invocados para fundamentar a manutenção da ordem de desindexação e impor às rés obrigação futura sem a devida identificação das URLs. Insurge-se ainda, quanto a obscuridade na fundamentação da sentença com base no REsp nº 1.660.168/RJ, aplicável aos provedores de internet com precípua e exclusiva disponibilização de ferramentas de busca, o que se distingue das características do Facebook, Inc, como provedor de conteúdo, não restando claro o motivo de ter sido usado como referência para imposição de tal obrigação ao Facebook, Inc. Além disso, reclama que obscura a sentença, pois não resta claro o entendimento de condenar o Facebook Brasil ao pagamento de indenização por danos morais se houve o integral atendimento da ordem de remoção de conteúdo específico. Analisados os embargos de declaração opostos quanto ao mérito, nego-lhes acolhimento, porque inexistente na sentença vergastada qualquer dos vícios daqueles enumerados no art. 1022 do CPC. Eventual discordância com os fundamentos da decisão e seu dispositivo, assim como, a eventual modificação do julgado deverá ser precedida do recurso próprio. Dessa forma, mantenho incólumes os termos da sentença ora embargada. P. I.”

Apelação apresentada pela parte TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA (e-doc. 2669), requerendo seja dado provimento ao presente recurso, de forma a reformar a r. sentença de primeiro grau, para que seja afastada a sua condenação a proceder a desindexação de expressões específicas listadas pela Apelada; ao pagamento de indenização por danos morais; e ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Apelação apresentada pela parte GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (e-doc.2759), requerendo seja dado provimento ao presente recurso para:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



1. Inicialmente, requer-se seja concedido efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.012, §3º, II do CPC, pelos motivos delineados no tópico 06, especialmente para o fim de suspender a decisão no que diz respeito à ordem de desindexação dos termos: “JUÍZA”, “CARTEIRADA”, “YEDDA”, “FILIZZOLA”, “RACISTA”, “NEGRO”, “POBRE”, “ALGEMA”, “PRENDE”, “PRISÃO”, “VOZ”, “ABUSO”, “AUTORIDADE”, “VACA”, “GORDA”, “RIO”, “DA”, “DE”, “JANEIRO”; “CALÇADA”, “MORADOR DE RUA”, “CIDADÃO”, “HOMEM”, “YEDDA CHRISTINA CHING SAN FILIZZOLA ASSUNÇÃO”;

2. retirar-se o feito de tramitação sob sigilo de justiça, visto que o caso diz respeito à remoção de vídeos de uma magistrada, em atuação jurisdicional (portanto, de interesse público), não dizendo respeito à intimidade da pessoa física em questão, de forma que o caso não se amolda às hipóteses excepcionais do artigo 189 do CPC, devendo prevalecer o princípio da publicidade dos atos processuais;

3. reconhecer-se que a r. sentença é nula no que diz respeito aos danos morais, já que: (ii.i) nunca houve deferimento/recebimento do pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora nas fls. 308/334; (ii.ii) as rés não consentiram com a emenda, o que era de imperiosa necessidade, nos termos do artigo 329, I, do CPC; (ii.iii) na emenda - que nunca foi analisada - , a parte não quantificou os danos morais, fazendo pedido indeterminado, em contrariedade ao artigo 292, V, do CPC; (ii.iv) como não houve recebimento da emenda, nunca houve contraditório efetivo em relação ao pleito indenizatório, tendo a r. decisão sido surpresa, em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como aos artigos 9º e 10º do CPC; (ii.v) também como não houve recebimento da emenda, o pedido de danos morais não integrou os limites da ação, sendo a r. decisão extra petita, o que enseja a decretação da sua nulidade, nos termos dos artigos 141 e 1.013, § 3º, II, do CPC;

4. No mérito, merece ser reformada a sentença, já que, ao dar ordem de remoção e também de desindexação, diverge do pacífico posicionamento do e. STJ, que há tempos vem estabelecendo a natureza e os limites de responsabilidade dos motores de busca;

5. Por fim, requer a improcedência dos pedidos ou a redução do quantum indenizatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



Apelação apresentada pela parte FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (e-doc.2809), requerendo seja dado provimento ao presente recurso para anular a r. sentença, com o reconhecimento de nulidade, em razão da ausência de enfrentamento de relevantes fundamentos apontados pelo Facebook Brasil nos autos, conforme demonstrado no Capítulo “II” supra e, no mérito, requer-se a sua reforma no que diz respeito ao Apelante para afastar a ordem genérica de desindexação, bem como de indenização à Apelada.

Apelação apresentada pela parte GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A – GLOBO.COM (e-doc.2891), requerendo seja dado provimento ao presente recurso, para que seja reformada a sentença impugnada, sendo julgados improcedentes os pedidos autorais, com a condenação da Apelada a arcar com honorários de sucumbência.

Contrarrazões prestigiando a r. sentença (e-doc. 2936).

### **É o relatório. Passo ao voto.**

Os recursos foram tempestivos, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Na hipótese, a autora, ora apelada, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais em face das rés, ora apeladas, aduzindo que, após ter sua imagem gravada em vídeo, no cumprimento de sua função de magistrada no plantão judiciário, em 22/09/2017, divulgada e compartilhada, sem autorização, por usuários das plataformas virtuais mantidas pelas rés, passou a sofrer ofensas e ameaças através das redes sociais. Assim, teve seus





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



pedidos constantes da peça vestibular e emenda à inicial julgados procedentes pelo magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

*“(1) confirmar a tutela antecipada, parcialmente modificada em sede recursal no seguinte sentido: "(...), determinar aos recorridos a retirada dos vídeos e encaminhamentos nos "links" apresentados na exordial da ação principal, bem como a desindexação das expressões lá constantes das ferramentas de busca dos cinco agravados que levem a postagens e notícias relacionadas a ora recorrente e ao vídeo disseminado, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). (...)."; (2) condenar a cada um dos réus GOOGLE, FACEBOOK, TWITTER e GLOBO a pagar a autora a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais...”*

Os apelantes, por sua vez, insurgem-se contra a sentença, requerendo sua reforma.

Passa-se ao exame das preliminares arguidas pelas apelantes.

Inicialmente, merece consignar que não há nenhuma situação fática ou jurídica que pudesse justificar a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, já que os eventuais problemas surgidos para autora com a divulgação do vídeo, que repercutiu nas redes sociais, não tem ligação direta com o presente processo e nem mesmo sua publicidade poderá exacerbar a nocividade das críticas que foram veiculadas e, muito pelo contrário, o conhecimento deste processo irá mostrar a verdadeira realidade dos fatos que muitas vezes não foi mostrado pelos comentários criminosos, agressivos e ilegais que foram veiculados pelas redes sociais.

De acordo com os primados do Estado Democrático de Direito a publicidade dos atos processuais se insere em uma das mais expressivas garantias democráticas de modo a permitir





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



que a sociedade em geral, possa realizar um efetivo controle das atividades do Poder Judiciário, conhecendo e sabendo os motivos da prestação jurisdicional.

A própria Constituição da República em seu art. 5º LX estabeleceu como regra a publicidade dos atos judiciais e que *“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”*

No mesmo sentido e a reafirmando o referido primado democrático, o art. 93 IX da Constituição Federal (com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004), estabeleceu que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”*

Segundo a mesma linha constitucional o art. 11 do Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”,* ressalvando, entretanto, em seu parágrafo único que *“os casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.”*

Por outro lado e complementando a disciplina da matéria, o legislador processual teve a preocupação de estabelecer, de forma taxativa, quais as hipóteses em que deve ocorrer a restrição à publicidade dos atos processuais, de modo a não transformar a dicção constitucional em simples norma programática e sem qualquer efetividade concreta.

Assim, o art. 189 da Lei Adjetiva Civil, elencou como *numerus clausus*, quais as reduzidíssimas hipóteses em que pode ocorrer o segredo de justiça, ou seja, quando exija o interesse público



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



ou social; quando o processo versar sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; quando constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e; finalmente, quando a discussão versar sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo, sendo certo, ainda, que qualquer outra hipótese, somente poderá gozar do segredo de justiça se houver correlação analógica com as restritas hipóteses previstas no referido dispositivo legal, ou, obviamente, guardar alguma ligação com as enunciadas exceções constitucionais.

*In casu*, após encerrada toda a parte relativa a instrução probatória do presente processo, os eventuais e cautelares motivos que inicialmente justificaram a decretação do segredo de justiça restaram afastados, não se observando nenhuma situação fática concreta que pudesse justificar a continuidade daquela exceção.

De fato, a discussão constante dos presentes autos encerra discussão envolvendo eventual reponsabilidade civil das rés na divulgação de postagens de terceiros de um vídeo da autora no regular exercício de suas funções públicas de magistrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não havendo qualquer situação íntima ou pessoal que pudesse justificar as exceções ao princípio da publicidade dos atos processuais.

Aliás, muito pelo contrário, a matéria versada nos autos se insere numa acirrada discussão jurídica acerca do chamado direito ao esquecimento e da responsabilidade da imprensa, das redes sociais e das plataformas de busca de conteúdo na INTERNET e da eventual responsabilidade civil dessas empresas, cujas questões atuais e que demandam muitas controvérsias no meio jurídico e da própria sociedade, circunstâncias de total interesse público, que justifica, ainda mais, a publicidade dos atos do processuais.

Desse modo, impõem-se afastar o segredo de justiça estabelecido *initio litis*, eis que não surgiu qualquer situação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



concreta que pudesse justificar a exceção a regra geral que é a publicidade dos atos processuais.

Em relação à nulidade da sentença pela emenda à inicial, arguida pela apelante Google, não merece acolhida, tendo em vista que a demandante requereu emenda para incluir o pedido de indenização por danos morais antes da citação dos réus, o que é expressamente autorizado, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil. Confira-se:

*Art. 329. O autor poderá:*

*I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;*

*II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.*

*In casu*, observa-se que o magistrado de primeiro grau apreciou o pedido de tutela antecipada, sem determinar a citação das rés, conforme decisão proferida em 05/10/2017 (e-doc. 269), sendo expedidos mandados apenas de intimação para as demandadas. Verifica-se, ainda, que a autora apresentou emenda à inicial na data de 23/10/2017 (e-doc. 308), portanto, sem que tivesse havido a citação dos réus, que, posteriormente, ingressaram espontaneamente nos autos, suprindo, obviamente, a citação, e apresentaram contestação, muito após a juntada da emenda. Confira-se:

a) Ré Google - defesa apresentada em 06/03/2018 (e-doc. 549);

b) Ré Facebook - defesa apresentada em 13/03/2018 (e-doc. 616);





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



c) Ré Twitter - defesa apresentada em 06/04/2018 (e-doc. 2018);

d) Ré Globo.com - defesa apresentada em 27/04/2018 (e-doc. 2078).

Por outro lado, cabe ressaltar que o juízo *a quo* apenas determinou a intimação das rés para se manifestarem acerca da emenda à inicial em 09/03/2021 (e-doc. 2394), quando não concordaram com a emenda as rés Google (e-doc. 2407) e Globo.com (e-doc. 2468). Contudo, não pode a parte autora ser prejudicada, diante da morosidade do juízo em receber a emenda e determinar a citação das rés, considerando, inclusive, se tratar de processo eletrônico, com livre acesso a todas as peças dos autos pelas partes, com apresentação pelas rés de suas peças de defesa espontânea e posteriormente à juntada da emenda.

Desse modo, não há que se falar em nulidade da sentença pela emenda à inicial.

Da mesma forma, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, arguida pela apelante Facebook, sob o argumento de que não foram apreciados pelo juízo *a quo* seus argumentos capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão do julgador na solução da lide (petição de fls. 2.415/2.422 e embargos de declaração de fls. 2.625/2.628), tendo em vista que a sentença foi proferida em observância aos requisitos do art. 489, do Código de Processo Civil, bem como do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, pois fundamentada segundo o livre convencimento do magistrado, sendo a hipótese de matéria de mérito e não de preliminar.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas e passo a enfrentar o mérito.

No mérito, registre-se, inicialmente, que se trata de hipótese de direito próprio da autora, portanto, à demanda aplicam-se as regras do Direito Civil e da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



Internet), que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Cinge-se a controvérsia aqui trazida em analisar se há responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, e se dessa responsabilização cabe a obrigação de desindexar os links e termos indicados na peça inicial, bem como o dever de indenizar pelos alegados danos morais.

Com efeito, verifica-se, inicialmente, que o vídeo divulgado através das plataformas virtuais das rés é verídico e que se encontra disponibilizado no YouTube, com livre acesso aos interessados, cujo fato ocorreu em local público, e que a conduta da juíza foi lícita e de acordo com a lei, tanto que não se tem qualquer notícia de que tenha sofrido qualquer tipo de sanção cível, criminal, administrativa ou disciplinar.

Por outro lado, a magistrada se encontrava exercendo suas atividades jurisdicionais no plantão judiciário, portanto, no regular exercício da judicatura, quando determinou a prisão de um homem por crime de desobediência (art. 330, do Código Penal), por ter desobedecido sua ordem para sair do perímetro de segurança do Tribunal de Justiça.

A voz de prisão decorreu de exercício regular de direito, diante do não acatamento pelo indivíduo que estava “acampado”, em não atender a ordem de afastamento expedida verbalmente pela juíza, no exercício do poder de polícia, onde estava atuando como única juíza no plantão daquele dia.

O vídeo mostra a lisura, dedicação e comportamento sério, honesto e exemplar da juíza no exercício de suas funções, inclusive, diligenciando nos arredores do fórum, como forma de garantir a ordem e a segurança de usuários, partes, advogados, membros do Ministério Público, funcionários e das demais pessoas que se encontravam no local.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



Destarte, a atuação de magistrados, especialmente quando no exercício de suas funções, não deve ser apagada do universo social, sob pena de ofensa ao direito público de informação, constitucionalmente garantido, que implica na liberdade de informar, de se informar e de ser informado sobre assuntos de interesse da coletividade.

Assim, não há nenhum motivo fático ou jurídico que pudesse justificar o apagamento daquela escorreita atuação da autora, mesmo porque a atuação das autoridades constituídas, inclusive dos magistrados, é matéria de interesse público e que interessa não apenas à sociedade como um todo, mas também à história do Poder Judiciário consubstanciada pela atuação de seus magistrados.

Aliás, os fatos de repercussão social são importantes para perpetuar a história de determinado país, estado ou cidade, que constituem, em última análise, o arcabouço sociocultural de determinada sociedade, que em algum momento poderá ser buscada por estudiosos do desenvolvimento humano. E isso constitui fatos históricos, que em nenhuma hipótese devem ser eliminados da lembrança das pessoas em geral, notadamente quanto seus protagonistas são autoridades constituídas, como no caso, artistas e pessoas de notoriedade pública.

No mundo moderno, o apagamento de fatos e notícias veiculadas na internet, seria o mesmo que, anteriormente à rede mundial de computadores, se pretendesse apagar fatos históricos destruindo ou inutilizando jornais, gravações de áudio e vídeo, filmes, documentários, livros etc., que documentavam fatos sociais pretéritos que aconteceram.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em recente decisão se posicionou exatamente nesse sentido:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA PELOS DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO COM O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FAZER CESSAR A DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS VEICULADAS PELO AGRAVADO (GOOGLE) EM SEU SITE DE BUSCA, AS QUAIS ASSOCIAM O AGRAVANTE A FATOS OCORRIDOS NO SEU PASSADO DE FORMA DESATUALIZADA E INCOMPLETA, COM VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDOS. O SITE AGRAVADO PROMOVE APENAS A INDEXAÇÃO DO CONTEÚDO DOS SITES EXISTENTES NA INTERNET E REVELA O QUE ESTÁ DISPONÍVEL NA GRANDE REDE, DEPENDENDO DOS CRITÉRIO DE BUSCA, OU SEJA, PALAVRAS CHAVES, ESCOLHIDO PELO USUÁRIO. AS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS VINCULADAS, REFERENTES À CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE POR SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO SÃO ENGANOSAS, NEM TRATAM-SE DE FAKE NEWS, MUITO EMBORA NÃO ESTEJAM ATUALIZADAS. O CHAMADO “DIREITO AO ESQUECIMENTO” INTERNET É OBJETO DE GRANDE DISCUSSÃO NA SOCIEDADE, TENDO SIDO DECLARADO PELO C. STF DE REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 833.248, DE RELATORIA DO MINISTRO DIAS TOFFOLI, AINDA NÃO JULGADO EM DEFINITIVO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NÃO RESTOU DEMONSTRADO O PERIGO DE A PARTE AUTORA VIR A SOFRER DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, POSTO QUE A REPORTAGENS SE ENCONTRAM NA GRANDE REDE HÁ MAIS DE UMA DÉCADAS, COMO BEM MENCIONA O AGRAVANTE EM SUA EXORDIAL, OUTROSSIM, NÃO SE TRATANDO DE HIPÓTESE EM QUE ESTÁ EM JOGO DIREITO À VIDA OU À SAÚDE, DEVE-SE RESPEITAR O CONTRADITÓRIO, ERIGIDO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, NO CAPÍTULO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, SENDO NECESSÁRIO AGUARDAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEVIDA. AUSENTES OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 300 DO CPC, DEVENDO A





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*DECISÃO COMBATIDA SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO N º 0057738-43.2020.8.19.0000, 4ª Câmara Cível. RELATOR: JDS. DES. FÁBIO UCHÔA MONTENEGRO, julg. 10/12/2020, public. 14/12/2020, unânime)*

Posteriormente, no mesmo sentido e pacificando a matéria, o **Supremo Tribunal Federal** afastou a possibilidade do chamado “direito ao esquecimento na internet”, questão do Tema 786, nos autos do RE nº 1010606/RJ, com repercussão geral, julgado em 11/02/2021, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, firmando a seguinte Tese:

*“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.*

O **Superior Tribunal de Justiça**, por sua vez e em sentido semelhante, firmou o entendimento de que “o exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado”.

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



1. Ação de direito de resposta ajuizada em 09/08/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 01/11/2019 e concluso ao gabinete em 24/08/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir se a) houve negativa de prestação jurisdicional e b) a matéria de cunho jornalístico veiculada pela recorrida atentou contra os direitos da personalidade do recorrente a justificar o reconhecimento do direito de resposta. 3. O julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, devendo, apenas, “enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (EDcl no AgInt nos EREsp 1656613/SP). 4. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. 5. O STF e o STJ entendem inexistir ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. Além de verdadeira, a informação deve ser útil; isto é, deve haver interesse público no fato noticiado. “Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa. Do contrário, preservam-se os direitos da personalidade” (REsp 1.297.660/RS). Somado à veracidade e ao interesse público, a mídia tem o dever de evitar que o conteúdo difundido afronte os direitos da personalidade de outrem. A liberdade de informação não pode ser exercida com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar. 6. Se esses deveres forem inobservados, haverá extrapolação do exercício regular do direito de informar, restando caracterizada a abusividade. Então, surgirá para o ofendido o direito de resposta. 7. Na espécie, o Tribunal estadual, por meio de exame do acervo fático-probatório presente nos autos, concluiu que a reportagem se restringiu a informar a população acerca da prolação de sentença condenatória contra o ex-Presidente da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*República Luiz Inácio Lula da Silva e dos meios de prova de que se valeu o julgador para fundamentá-la, não havendo que se falar em reconhecimento do direito de resposta. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria. Ademais, para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 8. A divergência jurisprudencial “pressupõe que o aresto recorrido tenha enfrentado o mesmo tema discutido no paradigma confrontado, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhe solução distinta” (REsp 167.615/SP) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”*

*(AgInt no REsp 1890611SP 2020/0176979-8, Terceira Turma – julgamento 11/05/2021 - Dje 14/05/2021 - Relatora Ministra Nancy Andrighi)*

Importante consignar que, na vida moderna, a internet se tornou praticamente fonte de informações de todos os ramos da vida, inclusive do direito, substituindo, muitas vezes, a antiga prática da leitura de livros e compêndios sobre determinados assuntos, transformando a forma de obtenção de cultura e conhecimento através da rede mundial de computadores e não apenas de livros e obras literárias.

Desse modo, além do vídeo divulgado mostrar a autora no legítimo e regular exercício de suas funções, as imagens não trazem quaisquer fatos que pudessem desabonar a conduta pessoal ou profissional da autora, não havendo, portanto, nenhum sentido o apagamento da rede mundial de computadores e das plataformas sociais aquelas imagens, as quais devem ser mantidas.

Assim, as imagens da autora no exercício de suas funções, conforme já dito, não demonstram qualquer irregularidade e, por si só, não dão espaço para qualquer interpretação nociva à sua atividade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



Entretanto, surgiram comentários e desdobramentos despropositados e descontextualizados com as imagens mostradas e, algumas pessoas, com propósitos inconfessáveis, fizeram comentários deturpando o conteúdo do vídeo divulgado e passaram a agir de forma criminosa, fazendo ameaças, ofensas e assacadeiras em relação à autora e sua atuação, que não guardam qualquer relação com o fato em si e, muitas vezes, se infere se tratar de críticas criminosas que encerram ideologias orquestradas contra as autoridades em geral, ou pela errada compreensão dos fatos por esses ofensores e agressores, ou mesmo pela ignorância das pessoas que não compreendem ou se recusam a entender o trabalho esmerado e sério das autoridades constituídas, especialmente dos magistrados.

Com efeito, o que se tornou de extrema nocividade para autora não foi, por si só, a divulgação das imagens de sua atuação, mas os desdobramentos impertinentes e criminosos dados à ela, que acabaram se tornando de domínio público.

Repita-se, que não há nada de ofensivo no conteúdo das imagens propriamente ditas, mas sim no comportamento de alguns “internautas”, que transbordando o sentido mostrado nas imagens, passaram a fazer ameaças e ofensas despropositadas e que não guardam qualquer relação com o fato em si.

A par desta situação, as plataformas virtuais réis – Google, Facebook e Twitter, por si só, não têm responsabilidade pelo conteúdo postado em suas redes sociais, já que esta deve ser dirigida contra aquele ou aqueles que praticaram crimes contra a honra, ameaças etc., ou, de qualquer outra forma, desbordaram dos limites da legalidade.

Com efeito, a Lei do Marco Civil dispõe sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, *in verbis*:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*

*§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.*

*§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.” (os grifos não são do original)*

Nesta conformidade, a autora, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 19, da Lei nº 12.965/2014, quando do aditamento à peça vestibular, identificou as postagens ilegais, localizando as respectivas URL's que entendeu ser despropositadas e ilegais em relação ao fato ocorrido.

Essa providência prevista na referida disposição legal é de crucial importância para que a respectiva rede social ou buscador de notícias possa saber exatamente qual o conteúdo ofensivo e, assim, adotar as providências necessárias a sua eliminação. Se assim não fosse, muitas vezes o site hospedeiro da matéria não tem condições de identificar o que é legítimo ou ilegítimo, legal ou ilegal e por este motivo, a referida disposição legal estabeleceu que seja identificado de forma clara e específica o conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, já que nem sempre uma postagem pode ser percebida a sua impertinência, sem que seja mostrado pelo interessado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



Desse modo, não cabe às redes sociais ou buscadores ou sites hospedeiros de notícias agir por iniciativa própria, sob pena de poder configurar, inclusive, censura ao conteúdo divulgado.

Nesse contexto e no mesmo sentido da recente Lei do Marco Civil da Internet, os Estados Unidos da América aprovaram, há anos, a lei conhecida como **Communications Decency Act** – Lei da Decência nas Comunicações, que acabou sendo declarada INCONSTITUCIONAL pela Suprema Corte Norte-Americana, por violar a primeira Emenda da Constituição daquele país (que assegura a liberdade de expressão), sendo certo, entretanto, que apenas o art. 230 daquela Lei, que isentava de responsabilidade as plataformas de divulgação, foi mantida quanto a responsabilidade pelo conteúdo das divulgações, que continuou a ser entendida como exclusiva do signatário da postagem.

**“Section 230 of the Communications Decency Act 47 U.S.C. § 230, a Provision of the Communication Decency Act**

*Tucked inside the Communications Decency Act (CDA) of 1996 is one of the most valuable tools for protecting freedom of expression and innovation on the Internet: **Section 230**.*

*This comes somewhat as a surprise, since the original purpose of the legislation was to restrict free speech on the Internet. The Internet community as a whole objected strongly to the Communications Decency Act, and with EFF's help, the anti-free speech provisions were struck down by the Supreme Court. But thankfully, CDA 230 remains and in the years since has far outshone the rest of the law.*

*Section 230 says that **"No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider"** (47 U.S.C. § 230). In other words, online intermediaries that host or*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*republish speech are protected against a range of laws that might otherwise be used to hold them legally responsible for what others say and do. The protected intermediaries include not only regular Internet Service Providers (ISPs), but also a range of "interactive computer service providers," including basically any online service that publishes third-party content. Though there are important exceptions for certain criminal and intellectual property-based claims, CDA 230 creates a broad protection that has allowed innovation and free speech online to flourish.*

*This legal and policy framework has allowed for YouTube and Vimeo users to upload their own videos, Amazon and Yelp to offer countless user reviews, craigslist to host classified ads, and Facebook and Twitter to offer social networking to hundreds of millions of Internet users. Given the sheer size of user-generated websites (for example, Facebook alone has more than 1 billion users, and YouTube users upload 100 hours of video every minute), it would be infeasible for online intermediaries to prevent objectionable content from cropping up on their site. Rather than face potential liability for their users' actions, most would likely not host any user content at all or would need to protect themselves by being actively engaged in censoring what we say, what we see, and what we do online. In short, CDA 230 is perhaps the most influential law to protect the kind of innovation that has allowed the Internet to thrive since 1996. CDA 230 also offers its legal shield to bloggers who act as intermediaries by hosting comments on their blogs. Under the law, bloggers are not liable for comments left by readers, the work of guest bloggers, tips sent via email, or information received through RSS feeds. This legal protection can still hold even if a blogger is aware of the objectionable content or makes editorial judgments.*

*The legal protections provided by CDA 230 are unique to U.S. law; European nations, Canada, Japan, and the vast majority of other countries do not have similar statutes on the books. While these countries have high levels of Internet access, most prominent online services are based in the United States. This is in part because CDA 230 makes the U.S. a safe haven for websites that want*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*to provide a platform for controversial or political speech and a legal environment favorable to free expression. EFF works to ensure strong legal protections for Internet intermediaries and endeavors to fight threats that would weaken such protections for intermediaries and users. We realize that a combination of technology policy and law protecting intermediaries ultimately helps uphold freedom of speech online.”<sup>1</sup> – os grifos são do original – <https://www.eff.org/issues/cda230>, acesso em 13/04/2022.*

<sup>1</sup> Em tradução livre: 47 U.S.C. § 230, uma disposição da Lei de Decência da Comunicação Escondido dentro do Communications Decency Act (CDA) de 1996 está uma das ferramentas mais valiosas para proteger a liberdade de expressão e inovação na Internet: Seção 230. Isso é uma surpresa, já que o objetivo original da legislação era restringir a liberdade de expressão na Internet. A comunidade da Internet como um todo se opôs fortemente à Lei de Decência nas Comunicações e, com a ajuda da EFF, as disposições anti-liberdade de expressão foram derrubadas pela Suprema Corte. Mas, felizmente, o CDA 230 permanece e nos anos seguintes superou em muito o resto da lei. A Seção 230 diz que "Nenhum provedor ou usuário de um serviço de computador interativo deve ser tratado como o editor ou orador de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informação" (47 U.S.C. § 230). Em outras palavras, os intermediários online que hospedam ou republicam discursos são protegidos contra uma série de leis que poderiam ser usadas para responsabilizá-los legalmente pelo que os outros dizem e fazem. Os intermediários protegidos incluem não apenas provedores de serviços de Internet (ISPs) regulares, mas também uma série de "provedores de serviços de informática interativos", incluindo basicamente qualquer serviço online que publique conteúdo de terceiros. Embora existam exceções importantes para certas reivindicações criminais e baseadas em propriedade intelectual, o CDA 230 cria uma ampla proteção que permitiu o florescimento da inovação e da liberdade de expressão online. Essa estrutura legal e política permitiu que usuários do YouTube e Vimeo enviassem seus próprios vídeos, Amazon e Yelp oferecessem inúmeras avaliações de usuários, craigslist para hospedar anúncios classificados e Facebook e Twitter para oferecer redes sociais a centenas de milhões de usuários da Internet. Dado o tamanho dos sites gerados por usuários (por exemplo, o Facebook sozinho tem mais de 1 bilhão de usuários, e os usuários do YouTube carregam 100 horas de vídeo a cada minuto), seria inviável para intermediários online impedir que conteúdo censurável surgisse em seus sites. local. Em vez de enfrentar a responsabilidade potencial pelas ações de seus usuários, a maioria provavelmente não hospedaria nenhum conteúdo de usuário ou precisaria se proteger por estar ativamente engajado em censurar o que dizemos, vemos e fazemos online. Em suma, a CDA 230 é talvez a lei mais influente para proteger o tipo de inovação que permitiu que a Internet prosperasse desde 1996. O CDA 230 também oferece sua proteção legal aos blogueiros que atuam como intermediários hospedando comentários em seus blogs. De acordo com a lei, os blogueiros não são responsáveis por comentários deixados por leitores, pelo trabalho de blogueiros convidados, dicas enviadas por e-mail ou informações recebidas por meio de feeds RSS. Essa proteção legal ainda pode valer mesmo que um blogueiro esteja ciente do conteúdo censurável ou faça julgamentos editoriais. As proteções legais fornecidas pelo CDA 230 são exclusivas da lei dos EUA; Nações europeias, Canadá, Japão e a grande maioria de outros países não têm estatutos semelhantes nos livros. Embora esses países tenham altos níveis de acesso à Internet, os serviços online mais proeminentes estão sediados nos Estados Unidos. Isso ocorre em parte porque o CDA 230 torna os EUA um porto seguro para sites que desejam fornecer uma plataforma para discursos polêmicos ou políticos e um ambiente legal favorável à liberdade de expressão. A EFF trabalha para garantir fortes proteções legais para intermediários da Internet e se esforça para combater ameaças que enfraqueceriam essas proteções para intermediários e usuários. Percebemos que uma combinação de política de tecnologia e leis que protegem os intermediários, em última análise, ajuda a defender a liberdade de expressão online.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



No mesmo sentido e apenas para ilustrar, importante mostrar como vem se comportando outros países com relação aos problemas da internet.

### **European Union**

Directive 2000/31/EC the e-Commerce Directive, establishes a safe harbor regime for hosting providers:

- Article 14 establishes that hosting providers are not responsible for the content they host as long as (1) the acts in question are neutral intermediary acts of a mere technical, automatic and passive capacity; (2) they are not informed of its illegal character, and (3) they act promptly to remove or disable access to the material when informed of it.
- Article 15 precludes member states from imposing general obligations to monitor hosted content for potential illegal activities. ("EUR-Lex - 32000L0031 - EN". europa.eu. Archived from the original on February 20, 2021. Retrieved April 16, 2009 acesso em 03/05/2022).

The updated Directive on Copyright in the Digital Single Market (Directive 2019/790) Article 17 makes providers liable if they fail to take "effective and proportionate measures" to prevent users from uploading certain copyright violations and do not respond immediately to takedown requests.

([https://en.wikipedia.org/wiki/Section\\_230](https://en.wikipedia.org/wiki/Section_230), "Proposal for a directive on copyright in the Digital Single Market" (PDF). May 25, 2018. p. 26. Archived (PDF) from the original on June 9, 2018. Retrieved March 12, 2019 - acesso em 03.05.2022).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Tradução livre: União Européia

A Diretiva 2000/31/EC, a Diretiva de Comércio Eletrônico, estabelece um regime de porto seguro para provedores de hospedagem:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



### Australia

In *Dow Jones & Company Inc v Gutnick* the High Court of Australia treated defamatory material on a server outside Australia as having been published in Australia when it is downloaded or read by someone in Australia. ("Dow Jones & Company Inc. v Gutnick [2002] HCA 56 (10 December 2002)". kentlaw.edu. Archived from the original on December 4, 2020. Retrieved December 15, 2021)

*Gorton v Australian Broadcasting Commission & Anor* (1973) 1 ACTR 6

Under the *Defamation Act 2005* (NSW),<sup>[194]</sup> s 32, a defence to defamation is that the defendant neither knew, nor ought reasonably to have known of the defamation, and the lack of knowledge was not due to the defendant's negligence. ([https://en.wikipedia.org/wiki/Section\\_230,\\_DEFAMATION\\_ACT\\_2005](https://en.wikipedia.org/wiki/Section_230,_DEFAMATION_ACT_2005)". austlii.edu.au. Archived from the original on December 12, 2020. Retrieved March 12, 2009 - acesso em 03/05/2022).<sup>3</sup>

### Italy

---

• O artigo 14.º estabelece que os fornecedores de alojamento não são responsáveis pelos conteúdos que alojam desde que (1) os actos em causa sejam actos de intermediação neutra de mera capacidade técnica, automática e passiva; (2) não são informados de seu carácter ilegal e (3) agem prontamente para remover ou impedir o acesso ao material quando informados.

• O Artigo 15 impede os estados membros de imporem obrigações gerais para monitorar o conteúdo hospedado para possíveis atividades ilegais. ("EUR-Lex - 32000L0031 - EN". europa.eu. Arquivado a partir do original em 20 de fevereiro de 2021. Recuperado em 16 de abril de 2009 acesso em 03/05/2022).

O artigo 17.º da Diretiva atualizada sobre os direitos de autor no mercado único digital (Diretiva 2019/790) responsabiliza os fornecedores se não tomarem "medidas eficazes e proporcionais" para impedir os utilizadores de carregar determinadas violações de direitos de autor e não responderem imediatamente aos pedidos de remoção.

<sup>3</sup> Tradução livre: Austrália

Em *Dow Jones & Company Inc v Gutnick*, o Supremo Tribunal da Austrália tratou o material difamatório em um servidor fora da Austrália como tendo sido publicado na Austrália quando é baixado ou lido por alguém na Austrália. ("Dow Jones & Company Inc. v Gutnick [2002] HCA 56 (10 de dezembro de 2002)". kentlaw.edu. Arquivado do original em 4 de dezembro de 2020. Recuperado em 15 de dezembro de 2021)

*Gorton vs Australian Broadcasting Commission & Anor* (1973) 1 ACTR 6

De acordo com o *Defamation Act 2005* (NSW),<sup>[194]</sup> s 32, uma defesa contra a difamação é que o réu não sabia, nem deveria razoavelmente saber da difamação, e a falta de conhecimento não se deveu à negligência do réu.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*The Electronic Commerce Directive 2000<sup>[191]</sup> (e-Commerce Directive) has been implemented in Italy by means of Legislative Decree no. 70 of 2003. The provisions provided by Italy are substantially in line with those provided at the EU level. However, at the beginning, the Italian case-law had drawn a line between so-called "active" hosting providers and "passive" Internet Service Providers, arguing that "active" Internet Service Providers would not benefit from the liability exception provided by Legislative Decree no. 70. According to that case-law, an ISP is deemed to be active whenever it carries out operations on the content provided by the user, such as in case it modifies the content or makes any enrichment of the content. Under certain cases, courts have held ISPs liable for the user's content for the mere facts that such content was somehow organised or enriched by the ISP (e.g. by organizing the contents in libraries or categories, etc. or monetised by showing ads).” ([https://en.wikipedia.org/wiki/Section\\_230](https://en.wikipedia.org/wiki/Section_230), "EUR-Lex - 32000L0031 - EN". europa.eu. Archived from the original on February 20, 2021. Retrieved April 16, 2009 – acesso em 03/05/2022).<sup>4</sup>*

### **New Zealand**

*Failing to investigate the material or to make inquiries of the user concerned may amount to negligence in this context: Jensen v Clark [1982] 2 NZLR 268.” ([https://en.wikipedia.org/wiki/Section\\_230](https://en.wikipedia.org/wiki/Section_230) - acesso em 03/05/2022)<sup>5</sup>*

---

<sup>4</sup> Tradução livre: Itália

A Diretiva de Comércio Eletrônico 2000[191] (Diretiva de Comércio Eletrônico) foi implementada na Itália por meio do Decreto Legislativo no. 70 de 2003. As disposições fornecidas pela Itália estão substancialmente alinhadas com as fornecidas a nível da UE. No entanto, no início, a jurisprudência italiana havia traçado uma linha entre os chamados provedores de hospedagem "ativos" e provedores de serviços de Internet "passivos", argumentando que os provedores de serviços de Internet "ativos" não se beneficiariam da exceção de responsabilidade prevista pelo Legislativo Decreto nº. 70. Segundo esta jurisprudência, considera-se que um ISP está activo sempre que efectue operações sobre os conteúdos fornecidos pelo utilizador, como, por exemplo, modificando o conteúdo ou fazendo qualquer enriquecimento do conteúdo. Em certos casos, os tribunais responsabilizaram os ISPs pelo conteúdo do usuário pelo simples fato de que tal conteúdo foi de alguma forma organizado ou enriquecido pelo ISP (por exemplo, organizando o conteúdo em bibliotecas ou categorias etc. ou monetizado pela exibição de anúncios)."

<sup>5</sup> Tradução livre: Nova Zelândia





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



### **France**

*Directive 2000/31/CE was transposed into the LCEN law. Article 6 of the law establishes safe haven for hosting provider as long as they follow certain rules.*

*In LICRA vs. Yahoo!, the High Court ordered Yahoo! to take affirmative steps to filter out Nazi memorabilia from its auction site. Yahoo!, Inc. and its then president Timothy Koogle were also criminally charged, but acquitted. ([https://en.wikipedia.org/wiki/Section\\_230](https://en.wikipedia.org/wiki/Section_230) - acesso em 03/05/2022).<sup>6</sup>*

### **Germany**

*In 1997, Felix Somm, the former managing director for CompuServe Germany, was charged with violating German child pornography laws because of the material CompuServe's network was carrying into Germany. He was convicted and sentenced to two years probation on May 28, 1998. He was cleared on appeal on November 17, 1999. <sup>[197][198]</sup>*

*The Oberlandesgericht (OLG) Cologne, an appellate court, found that an online auctioneer does not have an active duty to check for counterfeit goods (Az 6 U 12/01).*

*In one example, the first-instance district court of Hamburg issued a temporary restraining order requiring message board operator Universal Boards to review all comments before they can be posted to prevent the publication of messages inciting others to download harmful files. The court reasoned that "the publishing house must be held liable for spreading such material in the forum, regardless of whether it was aware of the content. ([https://en.wikipedia.org/wiki/Section\\_230](https://en.wikipedia.org/wiki/Section_230), "The*

---

Deixar de investigar o material ou fazer perguntas ao usuário em questão pode significar negligência neste contexto: Jensen v Clark [1982] 2 NZLR 268."

<sup>6</sup> Tradução livre: França

A Diretiva 2000/31/CE foi transposta para a lei LCEN. O artigo 6º da lei estabelece refúgio seguro para o provedor de hospedagem, desde que siga certas regras.

Em LICRA vs. Yahoo!, o Supremo Tribunal ordenou que o Yahoo! a tomar medidas afirmativas para filtrar memorabilia nazista de seu site de leilões. Yahoo!, Inc. e seu então presidente Timothy Koogle também foram acusados criminalmente, mas absolvidos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*CompuServe Germany Case". Archived from the original on February 25, 2004. Retrieved November 23, 2003, Christopher Kuner. "Judgment of the Munich Court in the "CompuServe Case" (Somm Case)". Archived from the original on March 3, 2016. Retrieved March 12, 2009, PROF. DR. ULRICH SIEBER. "Commentary on the Conclusion of Proceedings in the "CompuServe Case"". Archived from the original on December 5, 2015. Retrieved March 12, 2009, "World: Europe Ex-CompuServe boss acquitted". BBC. November 17, 1999. Archived from the original on December 3, 2008. Retrieved March 12, 2009, Noogie C. Kaufmann (March 12, 2004). "BGH: Online-Auktionshäuser müssen Angebote von Plagiaten sperren". heise online. Archived from the original on April 14, 2008. Retrieved March 12, 2009, "heise online - IT-News, Nachrichten und Hintergründe". heise online. Archived from the original on October 22, 2008, acesso em 03/05/2022).<sup>7</sup>*

### **United Kingdom**

*The laws of libel and defamation will treat a disseminator of information as having "published" material posted by a user, and the onus will then be on a defendant to prove that it did not know the publication was defamatory and was not negligent in failing to know: Goldsmith v Sperrings Ltd (1977) 2 All ER 566; Vizetelly v Mudie's Select Library Ltd (1900) 2 QB 170; Emmens v Pottle & Ors (1885) 16 QBD 354.*

*In an action against a website operator, on a statement posted on the website, it is a defence to show that it was*

---

<sup>7</sup> Tradução livre: Alemanha

Em 1997, Felix Somm, ex-diretor administrativo da CompuServe Alemanha, foi acusado de violar as leis alemãs de pornografia infantil por causa do material que a rede da CompuServe estava transportando para a Alemanha. Ele foi condenado e sentenciado a dois anos de liberdade condicional em 28 de maio de 1998. Ele foi absolvido em apelação em 17 de novembro de 1999. [197][198]

O Oberlandesgericht (OLG) Cologne, um tribunal de apelação, considerou que um leiloeiro online não tem o dever ativo de verificar produtos falsificados (Az 6 U 12/01).

Em um exemplo, o tribunal distrital de primeira instância de Hamburgo emitiu uma ordem de restrição temporária exigindo que o operador do quadro de mensagens Universal Boards revise todos os comentários antes que possam ser postados para evitar a publicação de mensagens incitando outras pessoas a baixar arquivos nocivos. O tribunal argumentou que "a editora deve ser responsabilizada por divulgar tal material no fórum, independentemente de estar ciente do conteúdo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*not the operator who posted the statement on the website. The defence is defeated if it was not possible for the claimant to identify the person who posted the statement, or the claimant gave the operator a notice of complaint and the operator failed to respond in accordance with regulations. (en.wikipedia.org/wiki/Section\_230, Also see: Defamation Act 2013 – acesso em 03/05/2022).<sup>8</sup>*

Desse modo e de acordo com o marco brasileiro da internet, observa-se que a legislação de diversos outros países, caminha no mesmo sentido da novel legislação brasileira sobre o uso da internet, sendo raro os locais ou os momentos em que as redes sociais em que se hospedam as matérias divulgadas pelos usuários, foram responsabilizadas pelo conteúdo postado, sendo essas hipóteses verdadeiras exceções à regra geral de que a responsabilidade pelo conteúdo divulgado pelas plataformas sociais, deve ser dirigida ao autor da postagem e não ao site onde a matéria foi divulgada.

Por outro lado, importante mencionar, também, que no final do mês de abril p. passado, a União Europeia conseguiu um acordo histórico entre todos os países membros da comunidade Europeia, ainda pendente de aprovação, regulamentando a INTERNET no que se refere as chamadas **BIG TECHS**, a fim de tornar o espaço virtual mais seguro.

---

<sup>8</sup> Tradução livre: Reino Unido

As leis de calúnia e difamação tratarão um divulgador de informações como tendo "publicado" material postado por um usuário, e o ônus será então do réu provar que não sabia que a publicação era difamatória e não foi negligente ao deixar de saber: *Goldsmith v Sperrings Ltd* (1977) 2 Todos ER 566; *Vizetelly v Mudie's Select Library Ltd* (1900) 2 QB 170; *Emmens v Pottle & Ors* (1885) 16 QBD 354.

Em uma ação contra um operador de site, em um comunicado postado no site, é uma defesa mostrar que não foi o operador que postou o comunicado no site. A defesa é derrotada se não foi possível ao reclamante identificar a pessoa que postou a declaração, ou o reclamante deu ao operador um aviso de reclamação e o operador não respondeu de acordo com os regulamentos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



**“Digital Services Act: Council and European Parliament provisional agreement for making the internet a safer space for European citizens  
Infographic - Digital Services Act**

An important step has been taken today with the provisional political agreement reached on the Digital Services Act (DSA) between the Council and the European Parliament.

In terms of ambition, the nature of the actors regulated and the innovative aspect of the supervision involved, **the DSA is a world first in the field of digital regulation.**

The DSA follows the principle that **what is illegal offline must also be illegal online.** It aims to protect the digital space against the spread of illegal content, and to ensure the protection of users’ fundamental rights.

**Scope**

The DSA will apply to all online intermediaries providing services in the EU.

The **obligations** introduced are **proportionate to the nature of the services concerned and tailored to the number of users**, meaning that **very large online platforms (VLOPs) and very large online search engines (VLOSEs) will be subject to more stringent requirements.** Services with more than 45 million monthly active users in the European Union will fall into the category of very large online platforms and very large search engines.

To safeguard the development of start-ups and smaller enterprises in the internal market, **micro and small enterprises with under 45 million monthly active users in the EU will be exempted** from certain **new obligations.**

**Governance**

In order to ensure effective and uniform implementation of requirements under the DSA, the Council and Parliament have decided to confer on the Commission exclusive power to supervise VLOPs and VLOSEs for the obligations specific to this type of actor.

They will be **supervised at European level in cooperation with the member states.** This new supervisory mechanism maintains the country-of-origin principle, which will continue to apply to other actors and requirements covered by the DSA.





### **Online marketplaces**

*Given the important role played by these actors in the daily lives of European consumers, the DSA will impose a duty of care on marketplaces vis-à-vis sellers who sell their products or services on their online platforms.*

*Marketplaces will in particular have to collect and display information on the products and services sold in order to ensure that consumers are properly informed.*

### **Systemic risks of very large platforms and search engines**

*The DSA introduces an obligation for very large digital platforms and services **to analyse systemic risks they create and to carry out risk reduction analysis.***

*This analysis must be carried out every year and will enable continuous monitoring aimed at reducing risks associated with:*

- *dissemination of illegal content*
- *adverse effects on fundamental rights*
- *manipulation of services having an impact on democratic processes and public security*
- *adverse effects on gender-based violence, and on minors and serious consequences for the physical or mental health of users*

### **Dark patterns**

*For online platforms and interfaces covered by the DSA, the co-legislators have agreed **to prohibit misleading interfaces known as ‘dark patterns’** and practices aimed at misleading users.*

### **Recommender systems**

*Recommendation systems are found in many uses of online users, allowing them to quickly access relevant content.*

*Transparency requirements for the parameters of recommender systems have been introduced in order to improve information for users and any choices they make. **VLOPs and VLOSEs will have to offer users a system for recommending content that is not based on their profiling.***

### **Crisis mechanism**

*In the context of the Russian aggression in Ukraine and the particular impact on the manipulation of online information, a new article has been added to the text introducing **a crisis response mechanism.***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*This mechanism will be activated by the Commission on the recommendation of the board of national Digital Services Coordinators. It will make it possible to analyse the impact of the activities of VLOPs and VLOSEs on the crisis in question and decide on **proportionate and effective measures to be put in place for the respect of fundamental rights.***

#### **Protecting minors online**

*Platforms accessible to minors will have to put in place special protection measures to ensure their safety online **in particular when they are aware that a user is a minor. Platforms will be prohibited from presenting targeted advertising based on the use of minors' personal data as defined in EU law.***

#### *Background*

*In December 2020, the European Commission presented a digital services package comprising the Digital Services Act (DSA) and a Digital Markets Act (DMA).*

*The DSA and DMA form the two pillars of unprecedented digital regulation that respects European values and the European model. Together, these acts define a framework suited to the challenges posed by the emergence of digital giants and the protection of their users, while maintaining a balance conducive to innovation in the digital economy.*

***A provisional political agreement between the Council and Parliament on the DMA was reached on 24 March 2022.***

#### *Next steps*

*The provisional agreement reached today is subject to approval by the Council and the European Parliament.”*

*From the Council's side, the provisional political agreement is subject to approval by the Permanent Representatives Committee (Coreper), before going through the formal steps of the adoption procedure. (<https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2022/04/23/digital-services-act-council-and-european-parliament-reach-deal-on-a-safer-online-space/> - acesso em 03/05/2022).<sup>9</sup>*

<sup>9</sup> Tradução livre: Lei dos Serviços Digitais: acordo provisório do Conselho e do Parlamento Europeu para tornar a Internet um espaço mais seguro para os cidadãos europeus

Infográfico - Lei de Serviços Digitais

Foi hoje dado um passo importante com o acordo político provisório alcançado sobre a Lei dos Serviços Digitais (ASD) entre o Conselho e o Parlamento Europeu.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Décima Nona Câmara Cível**



Em termos de ambição, natureza dos atores regulados e aspecto inovador da supervisão envolvida, a DSA é pioneira no mundo no campo da regulação digital.

A DSA segue o princípio de que o que é ilegal offline também deve ser ilegal online. Tem como objetivo proteger o espaço digital contra a disseminação de conteúdos ilegais e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos usuários.

**Alcance**

A DSA será aplicada a todos os intermediários online que prestam serviços na UE.

As obrigações introduzidas são proporcionais à natureza dos serviços em causa e adaptadas ao número de utilizadores, pelo que as plataformas online muito grandes (VLOPs) e os motores de pesquisa online muito grandes (VLOSEs) estarão sujeitos a requisitos mais rigorosos. Os serviços com mais de 45 milhões de usuários ativos mensais na União Europeia se enquadrarão na categoria de plataformas online muito grandes e mecanismos de pesquisa muito grandes.

Para salvaguardar o desenvolvimento das start-ups e das pequenas empresas no mercado interno, as micro e pequenas empresas com menos de 45 milhões de utilizadores ativos mensais na UE ficarão isentas de certas novas obrigações.

**Governança**

A fim de assegurar a aplicação eficaz e uniforme dos requisitos da ASD, o Conselho e o Parlamento decidiram conferir à Comissão poderes exclusivos para supervisionar os VLOPs e VLOSEs para as obrigações específicas deste tipo de intervenientes.

Serão supervisionados a nível europeu em cooperação com os Estados-Membros. Este novo mecanismo de supervisão mantém o princípio do país de origem, que continuará a ser aplicado a outros atores e requisitos abrangidos pela ASD.

**Mercados online**

Dado o importante papel desempenhado por estes atores na vida quotidiana dos consumidores europeus, a DSA irá impor um dever de prudência aos marketplaces perante os vendedores que vendem os seus produtos ou serviços nas suas plataformas online.

Os marketplaces terão, em particular, que coletar e exibir informações sobre os produtos e serviços vendidos para garantir que os consumidores sejam devidamente informados.

**Riscos sistêmicos de plataformas e mecanismos de pesquisa muito grandes**

A DSA introduz uma obrigação para plataformas e serviços digitais muito grandes de analisar os riscos sistêmicos que criam e de realizar análises de redução de risco.

Essa análise deve ser realizada anualmente e permitirá o monitoramento contínuo visando à redução dos riscos associados a:

- disseminação de conteúdo ilegal
- efeitos adversos nos direitos fundamentais
- manipulação de serviços com impacto nos processos democráticos e na segurança pública
- efeitos adversos na violência de gênero e em menores e consequências graves para a saúde física ou mental dos usuários

**Padrões escuros**

Para plataformas e interfaces em linha abrangidas pela DSA, os legisladores concordaram em proibir interfaces enganosas conhecidas como «padrões obscuros» e práticas destinadas a enganar os utilizadores.

**Sistemas de recomendação**

Os sistemas de recomendação são encontrados em muitos usos dos usuários online, permitindo que eles acessem rapidamente conteúdos relevantes.

Os requisitos de transparência para os parâmetros dos sistemas de recomendação foram introduzidos para melhorar as informações para os usuários e quaisquer escolhas que eles façam. VLOPs e VLOSEs terão que oferecer aos usuários um sistema de recomendação de conteúdo que não seja baseado em seus perfis.

**Mecanismo de crise**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



Destarte, as plataformas de hospedagem do conteúdo divulgado por seus utilizadores, em princípio, não têm qualquer responsabilidade pelas postagens produzidas por terceiros, salvo, no caso do Brasil e de outros países, se houver decisão judicial determinando a retirada de determinada postagem, que não é o caso dos autos, já que o vídeo divulgado pelas referidas redes sociais réis, bem como seus lamentáveis e desabonadores comentários, não foram objeto de qualquer decisão judicial determinando a sua exclusão, mesmo porque as imagens que originaram os perniciosos, reprováveis e inverídicos desdobramentos, não traduzem qualquer ilegalidade no comportamento da autora, não podendo, assim, as réis Google, Twitter e Facebook, terem conhecimento de qual conteúdo deveria ser retirado de suas plataformas, mesmo porque somente com a propositura da presente ação é que, em caráter liminar, foi determinado o fornecimento da identificação dos ofensores/agressores e a desindexação do nome da autora nesse sentido.

---

No contexto da agressão russa na Ucrânia e do impacto particular na manipulação de informações online, um novo artigo foi adicionado ao texto introduzindo um mecanismo de resposta a crises.

Este mecanismo será ativado pela Comissão por recomendação do conselho de coordenadores nacionais de serviços digitais. Permitirá analisar o impacto das atividades dos VLOPs e VLOSEs na crise em questão e decidir sobre as medidas proporcionadas e eficazes a implementar para o respeito dos direitos fundamentais.

Proteção de menores online

As plataformas acessíveis a menores terão de implementar medidas de proteção especiais para garantir a sua segurança online, em especial quando tiverem conhecimento de que um utilizador é menor. As plataformas serão proibidas de apresentar publicidade direcionada com base no uso de dados pessoais de menores, conforme definido na legislação da UE.

Fundo

Em dezembro de 2020, a Comissão Europeia apresentou um pacote de serviços digitais que inclui o Digital Services Act (DSA) e um Digital Markets Act (DMA).

A DSA e a DMA formam os dois pilares de uma regulação digital sem precedentes que respeita os valores europeus e o modelo europeu. Juntos, esses atos definem um quadro adequado aos desafios colocados pelo surgimento de gigantes digitais e à proteção de seus usuários, mantendo um equilíbrio propício à inovação na economia digital.

Em 24 de março de 2022, foi alcançado um acordo político provisório entre o Conselho e o Parlamento sobre a DMA.

Próximos passos

O acordo provisório alcançado hoje está sujeito à aprovação do Conselho e do Parlamento Europeu.

Do lado do Conselho, o acordo político provisório está sujeito à aprovação pelo Comitê de Representantes Permanentes (Coreper), antes de passar pelas etapas formais do procedimento de adoção.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



Assim, as referidas rés forneceram os dados identificativos dos agressores/ofensores mencionados na inicial, cumprindo, assim, o marco civil da internet e, ainda, a própria decisão judicial, demonstrando o acatamento ao sistema jurídico vigente e a boa-fé em minimizar os eventuais danos suportados pela autora, além de permitir a identificação dos responsáveis pelas postagens ameaçadoras e/ou desabonadoras, de modo que os interessados pudessem ser responsabilizados pela autora no âmbito civil e criminal, em ação própria, se for o caso.

Nesta conformidade, os autores da exteriorização do pensamento que porventura possa ser considerado ilegal e ofensivo, seja lá através do meio que for (internet, redes sociais, imprensa, escritos, etc.), devem arcar com as consequências decorrentes de sua manifestação e, quando efetivamente ofender, praticar crimes ou invadir direitos de terceiros, responder pelos atos praticados na medida de sua culpabilidade.

Destarte, não há como responsabilizar civilmente as plataformas Google, Facebook e Twitter, pelas postagens criminosas veiculadas através das referidas redes.

No que concerne as palavras que a autora pretende sua desindexação, evidentemente que se mostra razoável afastar a indexação ao nome da autora ou seu cargo de palavras de sentidos pejorativos ou reprováveis que não guardam qualquer relação com as imagens veiculadas por terceiros, tendo a parte autora objetivado a desindexação das seguintes palavras: “YEDDA”, “FILIZZOLA”, “RACISTA”, “NEGRO”, “POBRE”, “ALGEMA”, “PRENDE”, “PRISÃO”, “VOZ”, “ABUSO”, “AUTORIDADE”, “VACA”, “GORDA”, “RIO”, “DA”, “DE”, “JANEIRO”; “CALÇADA”, “MORADOR DE RUA”, “CIDADÃO”, “HOMEM”, “YEDDA CHRISTINA CHING SAN FILIZZOLA ASSUNÇÃO”.

Por conseguinte, cotejando o conteúdo das imagens veiculadas pelas rés e que se encontra, inclusive, no YouTube,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



conforme fácil localização através da referida rede social, com as palavras apontadas pela autora, facilmente se pode observar que algumas expressões não guardam qualquer correlação com as imagens veiculadas e, portanto, em relação à essas palavras ligadas ao nome da autora e que se encontrarem completamente descontextualizadas das imagens e do que verdadeiramente ocorreu, devem ser desindexadas.

De fato, as palavras “RACISTA”, “NEGRO”, “POBRE”, “ABUSO”, “AUTORIDADE”, “VACA” e “GORDA”, por não guardarem qualquer ligação com os fatos, devem ser desindexados do nome da autora e do seu cargo, enquanto que, por outro lado, as demais palavras, por se inserirem dentro do contexto fático, que verdadeiramente ocorreu, e pelo fato da autora ser uma autoridade pública e o fato ter ocorrido no âmbito de suas atribuições jurisdicionais, devem permanecer, inclusive o nome da autora, que pratica diversos atos profissionais de relevante interesse social, conforme ela própria mencionou em seu arrazoadado inicial.

Importante lembrar que o Acórdão do RE nº 1010606/RJ, proferido pelo **Supremo Tribunal Federal**, em que figurou como relator o Ministro Dias Toffoli e deu origem ao Tema 786, apesar de ter afastado a possibilidade do chamado direito ao esquecimento, deixou claramente expresso que o referido direito não se confunde com indexação ou desindexação de palavras para localização de determinada matéria e que o referido acórdão não tratou dessa questão.

*“Compreendidos os pressupostos adotados pelo TJUE, destaco que **nestes autos não se trará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca**. A uma, porque a desindexação foi apenas o meio de que se valeu o TJUE para garantir ao interessado o direito pretendido (que a informação que englobava seus dados pessoais deixasse de estar à disposição do grande público), **não se confundindo, portanto – e ao contrário do que muito se propala –, desindexação com direito ao esquecimento . A duas – e sob a**”*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



**mesma ordem de ideias –, porque o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento. Há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento.**” – original grifado (pag. 19)

Prudente transcrever, ainda, parte do acórdão já mencionado acima, que, embora diga, expressamente, que a desindexação de palavras nas ferramentas de buscas não foram tratadas no referido acórdão, por outro lado, destaca que, ao desindexar palavras equivocadas, impertinentes ou ofensivas associadas ao post verdadeiro, não se está eliminando ou apagando o próprio post, que continuará na rede mundial de computadores, em razão das postagens de seus autores, mas tão somente a associação indevida de palavras ao post de referência.

**“UM RECORTE NECESSÁRIO: A DIRETIVA EUROPEIA. O JULGADO GOOGLE ESPANHA E A AMPLITUDE DE SEU DESFECHO FRENTE AO TEMA EM APRECIÇÃO NESTES AUTOS.**

*Em breve síntese: Mario González, cidadão espanhol, moveu, perante a Agencia Española de Protección de Datos, demanda contra o jornal La Vanguardia Ediciones SL (La Vanguardia) e contra a Google Spain e a Google Inc., arguindo violação de sua privacidade e da proteção de seus dados, pois em pesquisa por seu nome em tais provedores de busca, se identificavam links com referência a leilão de imóvel de sua propriedade para pagamento de dívidas junto à Seguridad Social Española. Arguindo que se tratava de recuperação de crédito de longínqua data, pleiteava do La Vanguardia, em cujo sítio a informação estava hospedada, a proteção de seus dados (pela supressão das informações, por sua alteração ou pelo uso de ferramentas tecnológicas) e, do Google Spain e do Google Inc., a supressão de seus dados pessoais de suas páginas, de maneira a que a busca por seu nome não mais o associasse àquele fato*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*passado. O caso, inicialmente julgado pela Agencia Española de Protección de Datos, chegou ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE ). Em interpretação à Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção de dados pessoais e à livre circulação de dados, o TJUE – no que interessa ao estudo destes autos – considerou que o tratamento de dados realizado pelos provedores (Google Spain e Google Inc.) ampliaria a facilidade de acesso a informações pessoais dos indivíduos, amplificando a exposição de sua privacidade. Não possuindo, ademais, a atividade dos provedores caráter jornalístico, estariam eles obrigados a proceder à desindexação das informações do demandante. O julgado Google Espanha (Caso González) teve forte impacto na percepção do direito ao esquecimento, influenciando a doutrina, a jurisprudência e mesmo as pretensões legislativas de diversos países (inclusive o Brasil). Importante, desse modo, conhecer o alcance do julgado, a fim de que não se promova grave distorção do entendimento do TJUE nem se adote, apressadamente, o mesmo desfecho em ordenamento jurídico distinto. Nesse sentido, alertou Frajhof que, “de maneira contraditória, muitas decisões judiciais e propostas legislativas têm sido fundamentadas na decisão do caso González (...) para estabelecer coisas diversas do que foi definido pelo TJUE”. A autora cita como exemplo a lei federal russa nº 264-FZ2, “que foi anunciada como uma resposta à decisão do TJUE”, mas teria criado, a título de “direito ao esquecimento”, “um direito sui generis de desindexação que abarca situações muito abrangentes, sem a previsão de qualquer exceção a pedidos que envolvam o interesse público da informação”. Prossegue a autora afirmando que “a mesma crítica pode ser dirigida aos projetos de lei brasileiros relativos ao tema que tramitam no Congresso Nacional” (FRAJHOF. Isabela Z., O Direito ao Esquecimento na Internet: conceito, aplicação e controvérsias . São Paulo: Almedina, 2019. p. 73). O Caso González se insere em um contexto maior de debates que vinha sendo travado na União Europeia. É que the right to be forgotten (o direito de ser esquecido) foi significativamente suscitado por Viviane Reding durante sua gestão como Vice-President of the European Commission (2010-2014), entre suas propostas de*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*atualização das normas europeias sobre proteção de dados pessoais. Em Conferência de Inovação Digital na cidade de München (janeiro de 2012), após citar outros meios destinados à proteção de dados pessoais (como a transparência na coleta e a facilidade de acesso dos cidadãos aos seus dados pessoais e portabilidade de suas informações), apontou a autoridade “[o]utra forma importante de dar às pessoas controle sobre seus dados: o direito de ser esquecido. Quero esclarecer explicitamente que as pessoas têm o direito - e não apenas a 'possibilidade' - de retirar o seu consentimento para o tratamento dos dados pessoais que elas próprias forneceram”* (Disponível em:

*[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SP\\_EECH\\_12\\_26](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SP_EECH_12_26). Acesso em 28/1/21. Tradução livre). Na ocasião, a Vice-Presidente da Comissão Europeia externou, ainda, sua preocupação com a capacidade da memória digital e seu impacto sobre a privacidade dos indivíduos, propondo, em contraponto, uma maior autodeterminação dos usuários da rede quanto a seus dados pessoais: “A Internet tem capacidade de busca e memória quase ilimitada. Portanto, mesmo pequenos fragmentos de informações pessoais podem ter um grande impacto, mesmo anos depois de serem compartilhados ou tornados públicos. O direito de ser esquecido terá como base as regras já existentes para lidar melhor com os riscos de privacidade online. É o indivíduo que deve estar em melhor posição para proteger a privacidade de seus dados, optando por fornecê-los ou não. Por conseguinte, é importante capacitar os cidadãos da UE, especialmente os adolescentes, para estarem no controle da sua própria identidade online. A propósito, 81% dos cidadãos alemães estão preocupados por não terem mais controle sobre seus dados pessoais! Se um indivíduo não quiser mais que seus dados pessoais sejam processados ou armazenados por um controlador de dados e não houver motivo legítimo para mantê-los, os dados devem ser removidos de seu sistema.” Propunha, então, a Vice-Presidente da Comissão Europeia que ao cidadão se desse a liberdade de “proteger a privacidade de seus dados, optando por fornecê-los ou não” e de se manter no controle do uso desses dados, optando por removê-los*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*dos sistemas a que fornecidos. Tratava-se, portanto, de proposta que se voltava essencialmente aos dados voluntariamente fornecidos (para os quais incidiria a liberdade não só no momento do fornecimento, mas também, no mesmo passo, para retirar a autorização dada na coleta). Ademais, destacou a conferencista não ser o direito absoluto, sendo passível de ponderação frente às liberdades de expressão e de comunicação. Transcrevo: “O direito de ser esquecido obviamente não é um direito absoluto. Existem casos em que existe um interesse legítimo e legalmente justificado em manter os dados numa base de dados. Os arquivos de um jornal são um bom exemplo. É claro que o direito de ser esquecido não pode equivaler a um direito ao apagamento total da história. O direito de ser esquecido também não deve ter precedência sobre a liberdade de expressão ou a liberdade dos meios de comunicação. As novas regras da UE incluirão disposições explícitas que garantam o respeito pela liberdade de expressão e informação. Afinal, há muitos anos sou a Comissária da Comunicação Social da UE e nunca transigirei na luta pelos direitos fundamentais da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. Isto também se aplica ao domínio da proteção de dados, que é outro direito fundamental importante, mas não absoluto” (Tradução livre, grifos nossos). Nesse sentido, Graux apontou que a referência da União Europeia se destinaria a “providenciar uma base legal para que [os cidadãos] pudessem exercer um maior controle sobre a disponibilidade e uso de seus dados pessoais” (GRAUX, Hans; AUSLOOS, Jef; VALCKE, Peggy. *The Right to be Forgotten in The Internet Era*. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=2174896>. Acesso em 2/1/21) Antes, porém, da efetiva mudança legislativa, cuja necessidade vinha sendo anunciada, o Caso González foi posto à apreciação do Tribunal de Justiça Europeu. Como dito, tratava-se de pretensão de cidadão espanhol que objetivava não ver seu nome associado a fato de seu passado remoto, qual seja, leilão de imóvel de sua propriedade a que fora submetido em função de uma dívida junto à previdência espanhola. A solução adotada pelo TJUE foi o reconhecimento de que os mecanismos de busca podem ser instados a remover da indexação do*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*buscador informações que contenham dados pessoais dos indivíduos quando esses assim o desejarem e sempre que aquelas informações sejam inadequadas, impertinentes ou excessivas, sem prejuízo, todavia, da manutenção da informação nos links da web onde a notícia houver sido originalmente publicada. É certo que o TJUE não utilizou a expressão 'direito ao esquecimento' para designar o direito que consagrava ao cidadão González, mas definiu que o tratamento de dados, mesmo lícito em sua origem, poderia se “tornar, com o tempo, incompatível com es[s]a diretiva [nº 95/46] quando esses dados já não [fossem mais] necessários [para atender] às finalidades para que foram recolhidos ou tratados” e esclareceu que “tal é o caso, designadamente, quando são objetivamente inadequados, quando não são pertinentes (...) ou quando são excessivos [para atender] a essas finalidades (...)”. Decidiu, também, o Tribunal que essa proteção aos dados tinha por finalidade a defesa da privacidade do indivíduo, sem necessidade de dano concreto, bastando o caráter sensível da informação para a vida privada dessa pessoa. Observe-se que, em essência, o TJUE partiu de premissas semelhantes às contidas nas tradicionais invocações do direito ao esquecimento, distinguindo-se sua conclusão pela peculiaridade de que o caso respeitava ao âmbito digital, razão pela qual a ordem de contenção à alegada violação de privacidade do indivíduo se direcionava a sujeitos da sociedade da informação, concretizando-se, no caso – na opção adotada pelo TJUE – pela determinação aos provedores de busca de desindexação dos links da web que referenciavam dados pessoais do pleiteante. Como se vê, em síntese, há diferentes direitos (ou figuras jurídicas) que se reconduzem a nomenclaturas mais ou menos genéricas como (a) direito ao esquecimento; (b) direito a ser esquecido; (c) direito à desindexação; (d) direito a apagar dados; e (e) direito a ser deixado em paz. (...)*

*Há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento. A controvérsia constitucional em debate nesta repercussão geral não pode ser generalizada tout court para outras áreas do*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



*ordenamento jurídico que já possuem regras específicas e parcelares ou que tenham configurado um sistema próprio de tratamento informacional, como leis mais recentes, a exemplo das que tratam do acesso à informação, à proteção de dados ou o marco civil da internet. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, em processo da minha relatoria, de matéria relativa à constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet no que tange à exigência de ordem judicial para a retirada ou a indisponibilização de conteúdo ilícito e à responsabilização do provedor (Tema 987, RE 1037396-RG, DJe de 4/4/18). Naqueles autos, com maior propriedade, se poderá adentrar no exame da eventual responsabilidade – e em que nível – dos provedores de busca pelos conteúdos disponibilizados em páginas da web . O que sobreleva extrair do julgado González é a percepção de que o alegado direito ao esquecimento – que já havia outrora evoluído em relação a sua roupagem exclusivamente vinculada ao âmbito criminal – passou a ser também invocado no âmbito digital (com soluções especificamente dirigidas a sujeitos da rede mundial de computadores). De outro lado, constata-se ainda uma paulatina invocação ao direito ao esquecimento por indivíduos em geral (não apenas por condenados) e em âmbitos alargados da vida (não apenas para fins de reabilitação penal). E é precisamente por se tratar de um conceito em formação inserido em um contexto de alto nível de exposição dos indivíduos que é preciso delimitar mais precisamente seu alcance. Por essa razão, compreendo relevante definir qual é o sentido que se atribui neste julgado à expressão, a fim de se evitarem ruídos quanto ao que venha a ser firmado por esta Corte sobre o tema.”*

Diante dessas considerações e constatando que as palavras anteriormente referidas no presente voto não guardam qualquer relação com os fatos em si e que transbordam para uma indevida associação pejorativa da atuação funcional da autora, aquelas palavras devem ser desindexadas tanto do vídeo disponibilizado pelas rés quanto do nome da autora e de sua atividade profissional de magistrada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



Finalmente, com relação à ré Globo.com, a situação é completamente diferente das demais rés, eis que, observa-se que a sua atuação se limitou à divulgação, na coluna do editor Ancelmo Gois, apenas a notícia da existência do fato e de sua repercussão, não fazendo qualquer juízo de valor quanto aos fatos ocorridos, indicando, ainda, a fonte das imagens no YouTube.

Assim, a ré Globo.com atuou em seu legítimo direito constitucional de informar uma situação que estava ocorrendo, cuja atividade é expressamente assegurada na Constituição Federal, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIV (princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação).

Diante dessas circunstâncias, não há como responsabilizar a referida ré Globo.com pela divulgação dos fatos que a autora pretende serem esquecidos.

Por todos esses fundamentos, não restou caracterizado qualquer abuso ou ilegalidade pelas rés, na divulgação dos fatos e seus desdobramentos, eis que os fatos e as imagens, por si só, não têm qualquer conteúdo pejorativo ou ofensivo à autora, que atuou no regular exercício de suas funções e, por conseguinte, se houve violação aos direitos da personalidade da autora, não ocorreram por qualquer ação ou omissão reprovável das rés, mas sim, daqueles que fizeram postagens ofensivas, agressivas e criminosas contra a autora.

Desse modo, não há qualquer demonstração denexo causal entre a conduta das rés e os supostos danos extrapatrimoniais alegados, diante da inocorrência de lesão à honra ou à imagem da parte autora pelas rés.

Logo, não há a mínima possibilidade de se fixar verba indenizatória considerando as circunstâncias acima expostas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



Nesta conformidade, considerando a exclusão da indenização por danos morais da sentença e, portanto, que não houve condenação pecuniária, os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da causa, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Então, com a reforma parcial da sentença, ocorreu a sucumbência recíproca; sendo assim, merecem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais (custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência), de acordo com o art. 85, §§ 1º, 2º, e art. 87, § 1º, do CPC, isto é, na razão de 1/8 (um oitavo) para cada parte. Ou seja, a parte autora pagará 1/8 (um oitavo) para o patrono de cada uma das rés. E cada uma das rés pagará 1/8 (um oitavo) para o patrono da autora.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos das rés, para:

- a) determinar a manutenção do vídeo divulgado;
- b) excluir a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais;
- c) determinar a desindexação do nome da autora e da sua atividade profissional de magistrada das palavras impertinentes, inapropriadas e descontextualizadas do vídeo divulgado, conforme especificado no presente voto e;
- d) determinar, neste ato, a cessação do Segredo de Justiça no presente feito, tudo na forma da fundamentação acima exposta.

Por força da sucumbência recíproca, seja distribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara Cível



10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão arcados igualmente entre as partes, isto é, na razão de 1/8 (um oitavo) para cada parte. Ou seja, a parte autora pagará 1/8 (um oitavo) para o patrono de cada uma das rés. E cada uma das rés pagará 1/8 (um oitavo) para o patrono da autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO**  
**RELATOR**

